

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2007

Susta a aplicação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputados Valdir Colatto e Waldir
Neves

Relator: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Valdir Colatto e Waldir Neves, que objetiva sustar a aplicação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O referido Decreto regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na justificação, os autores alegam que o Ato do Poder Executivo pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional. Com isso, transborda os limites do art. 84, IV e VI da Constituição Federal, já que disciplina direitos e deveres entre particulares e a

Administração Pública, define os titulares das terras onde se localizam os quilombos, além de criar nova forma de desapropriação, o que importa inovação em matéria reservada à lei em sentido estrito e em aumento de despesas, sem previsão constitucional ou legal. Alegam, também, que os dispositivos do decreto em questão inovam a ordem jurídica, pois criam direitos novos e novas obrigações.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime jurídico das terras dos remanescentes de quilombos está disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos seguintes termos:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Aplicam-se, também, à questão os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e definem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No campo infraconstitucional, é o Decreto nº 4.887, de 2003, que regulamenta o processo administrativo de delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

Sobre a matéria é importante salientar que a Advocacia Geral da União, em minucioso estudo realizado pelo douto Consultor-Geral, Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, manifesta-se sobre os princípios e fundamentos do Decreto nº 4.887, de 2003, merecendo nosso destaque, pela pertinência, os seguintes termos:

“Dessas conclusões é possível extrair a certeza adicional de que aos remanescentes de comunidades quilombolas, com ocupação sobre terras tidas por

particulares – como de resto igualmente quando sobre terras públicas federais ou estaduais – deve ser sempre, da mesma maneira e com o mesmo fundamento constitucional, reconhecida a posse jurídica delas para todos os efeitos legais, assim que concluídos pelo INCRA os trabalhos de identificação, delimitação e levantamento ocupacional da área sob estudo, isto é, desde a publicação do edital correspondente (art. 7º, do Decreto nº 4.887) o qual por isso mesmo deverá conter a expressa referência a essa qualidade jurídica da ocupação enquanto não se expede o título definitivo de reconhecimento da propriedade.”

Vale ressaltar que o Dr. Walter Claudius Rothenburg, Procurador Regional da República, em parecer escoreito e de uma lucidez impressionante, produzido para o Grupo de Trabalho sobre Quilombos, Povos e Comunidades Tradicionais, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assim discorreu sobre o PDC 44/2007:

“Equivoca-se a justificação do projeto em questão, ao acusar o Decreto 4.887 de pretender “regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional”. A uma, porque o art. 68 ADCT possui suficiente densidade normativa, sendo autoaplicável. A duas, porque a regulamentação de aspectos meramente administrativos relacionados a dispositivo constitucional autoaplicável não um vício, sendo perfeitamente cabível. A três, porque há diversas leis preexistentes que dão sustentação ao Decreto.

Destaca ainda o eminente Procurador em seu parecer:

“Curioso que o anterior Decreto 3.912/2001, igualmente editado diretamente para regulamentar o art. 68 ADCT, mas cuja disciplina inadequada inviabilizava o efetivo reconhecimento da propriedade das terras de remanescentes de comunidades de quilombos, tenha passado incólume à declaração de inconstitucionalidade ou à sustação. Isso revela que o projeto de decreto legislativo em questão na verdade insurge-se contra a perspectiva de um reconhecimento efetivo do direito de propriedade aos remanescentes de comunidades de quilombos (mais próxima com o atual Decreto 4.887/2003 do que com o anterior) e não contra a validade jurídica do Decreto 4.887”.

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, passados quase vinte anos da promulgação da Constituição, não tem mais cabimento essa discussão a respeito da autoaplicabilidade do art. 68 ADCT, senão com intenção de neutralizar o comando constitucional. Um comprometimento com a efetividade da Constituição implica “construir uma argumentação sobre o art. 68 que não inviabilizasse as ações positivas já existentes em prol da realização do direito lá estabelecido”, como bem destacou o Centro de Pesquisas Aplicadas da Sociedade Brasileira de Direito Público, capitaneada pelo Professor Carlos Ari Sundfeld. Ademais, é importante realçar que o processo de delimitação e titulação das terras dos remanescentes de quilombos é uma conquista das famílias que sempre foram relegadas ao esquecimento pelas autoridades públicas

Amparados, pois, no Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União e no Parecer do Ministério Público Federal, entendemos que, quanto ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007, não deve ser aprovado por esse Colegiado. Trata-se agora em não retroceder quanto a direitos reconhecidos constitucionalmente. A aprovação da proposição, ora em análise, serviria para postergar, ainda mais, as conquistas dos movimentos sociais que lutam pelos direitos garantidos pela Constituição aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Iriny Lopes
Relatora